

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.372/04/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111249-03
Impugnante: Fulô Confecções Ltda
Proc. S. Passivo: Arnaldo Pereira da Silva/Outro
PTA/AI: 01.000143105-44
Inscr. Estadual: 313.050805.01-11
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, mediante conclusão fiscal da conta “Mercadorias”, saídas desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para alterar o percentual de agregação de 30% para 14,56%, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no Livro Registro de Entradas. Legítima a Multa Isolada prevista no inciso I, do artigo 55, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas bem como de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através de conclusão fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos I e II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 110 a 119, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 192 a 196.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 199 a 205, opina pela procedência parcial do lançamento, para aprovar o crédito tributário com os valores demonstrados à fl. 205.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de registro de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas e sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através de conclusão fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo cometimento da infração tipificada no inciso I, do artigo 55 da Lei 6763/75, isto é, falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal, a penalidade prevista é de 5% sobre o valor total das operações.

O contribuinte autuado contesta, entretanto, a imputação da referida penalidade face a denúncia espontânea (fls. 14/15) que protocolara antes da lavratura do TIAF 114988 (fls. 02).

O Fisco contra-argumenta dizendo que todas as notas fiscais relacionadas na denúncia espontânea apresentada pelo contribuinte autuado faziam parte do relatório de indícios fornecido pela fiscalização.

Segundo o artigo 51, inciso I, da CLTA/MG, a autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), documento que exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada.

Por outro lado a denúncia espontânea é um recurso a disposição do contribuinte que o possibilita promover a correção de algum erro ou falha, quando essa é detectada, pelo mesmo, antes que uma ação fiscal se inicie.

Portanto a denúncia espontânea necessariamente está condicionada a comunicação oficial do fato ocorrido, sua correção e quando for o caso o pagamento dos tributos devidamente atualizados.

No presente caso o que se verifica é que apesar do protocolo preceder o início formal da ação fiscal, uma vez que é de 26 de Junho de 2003 (fls. 187 - verso) ao passo que este data de 27 de Agosto de 2003 (fls. 02), a mesma não se configura em denúncia espontânea na medida em que se limita em relatar os fatos tendo sido inclusive indeferida pelo coordenador Fiscal - AF/Ipatinga(fl.15), o que a torna sem efeito para impossibilitar a Ação Fiscal procedida.

Entretanto, o Fisco equivocou-se ao aplicar o percentual de 5% sobre o total do ICMS relativo às operações e não sobre o total das mesmas operações. Diante de tal incorreção, poderá o Fisco exigir a diferença não cobrada neste PTA.

O segundo item constante do auto de infração refere-se à falta de recolhimento de ICMS em virtude do contribuinte autuado ter promovido saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais, nos exercícios de 2001 e 2002.

O Fisco apurou as saídas desacobertas através de procedimento tecnicamente idôneo conhecido como Conclusão Fiscal, previsto no artigo 194, V do RICMS/96.

Pelo Código Comercial Brasileiro, o objetivo de toda empresa comercial é auferir lucros, sendo certo que a principal receita operacional é a de vendas de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, é evidente que os valores de venda devem ser superiores aos valores de aquisição das mercadorias. A própria regra constitucional da não cumulatividade traduz este entendimento quando determina que, na operação seguinte, seja compensado o imposto cobrado na operação anterior, para que a sua incidência recaia, efetivamente, somente sobre o valor agregado.

O Fisco utilizou-se dos valores declarados pela Impugnante em suas Declarações Anuais do Movimento Econômico Fiscal (DAMEF's), referente aos exercícios de 2001 e 2002.

Os valores ali informados foram considerados para se determinar o ESTOQUE INICIAL, ENTRADAS, SAÍDAS e ESTOQUE FINAL. Também foi considerado o valor informado a título de DESPESAS OPERACIONAIS.

Utilizando-se da consagrada fórmula contábil ($CMV = + \text{Compras} - Ef$) o Fisco apurou o Custo das Mercadorias Vendidas.

Ao total resultante do somatório entre o Custo das Mercadorias Vendidas e despesas operacionais informadas pela Autuada, através das DAMEF's, o Fisco agregou o percentual de 30% a título de margem de lucro, baseando-se, para tanto, no inciso IV, do artigo 70, do Anexo IX, do RICMS/96.

Para cada exercício, a receita bruta assim auferida ($CMV + DESPESAS OPERACIONAIS + MARGEM DE LUCRO DE 30\%$) foi comparada com as vendas declaradas nas DAMEF's, de sorte que todo o excedente foi considerado pelo Fisco como venda desacobertada de documentação fiscal.

Entretanto, discorda-se do Fisco quando o mesmo agrega, a título de margem de lucro, o percentual de 30% sobre o somatório do custo das mercadorias vendidas e despesas operacionais.

É óbvio que uma empresa comercial visa lucro e, portanto, não comercializa seus produtos por valores equivalentes ao somatório do custo da mercadoria mais a despesa operacional da empresa.

Há de haver uma agregação de valor, porém, no caso em questão por ser a empresa Autuada uma EPP do ramo de comércio varejista de roupas feitas, o percentual de agregação é previsto na Resolução do Secretário de Estado da Fazenda n.º 3.075, de 01 de junho de 2000 e correspondente a 14,56% sobre as entradas acrescidas das despesas operacionais e administrativas, dos impostos e contribuições devidos e do estoque inicial, deduzido o estoque final.

A utilização no trabalho fiscal sub exame do percentual do 30% baseou-se no inciso IV, do artigo 70, do Anexo IX, do RICMS/96, dispositivo este que não poderia ter sido aplicado à empresa autuada uma vez que destina-se às operações a serem realizadas em território mineiro, com mercadoria proveniente de fora do Estado e trazida sem destinatário certo, para comércio ambulante, por pessoa não inscrita ou não domiciliada no Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em assim sendo o percentual de 30% deve ser substituído pelo índice de 14.56% de sorte que os valores representativos da margem de lucro apurada (coluna 7 do quadro de fls. 80) deverão ser R\$ 22.249,91 para o exercício de 2001 e de R\$ 31.325,75 para o exercício de 2002.

Os valores da receita bruta auferida (coluna 8 do quadro de fls. 80) deverão ser de R\$ 175.030,91 para o exercício de 2001 e de R\$ 246.475,14 para o exercício de 2002.

Prosseguindo, a diferença apurada no exercício de 2001 (coluna 10 do quadro de fls. 80) será de R\$ 73.794,91 e no exercício de 2002 tal diferença corresponderá a R\$ 84.095,14.

Os respectivos valores devidos a título de ICMS e MR serão respectivamente de R\$ 13.283,08 e R\$ 6.641,54 (em 2001) e R\$ 15.137,12 e R\$ 7.568,56 (em 2002).

Face a comprovação de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal é devida a aplicação da penalidade isolada prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75 e, como a infração foi apurada pelo Fisco com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte, a penalidade original de 40% sobre o valor da operação reduz-se a 20%.

O Fisco corretamente capitulou a penalidade cabível para o caso em questão mas, tal qual na aplicação da penalidade relativa à falta de registo de documentos fiscais, efetuou o cálculo do valor monetário da multa isolada pela multiplicação do percentual legalmente previsto pelo valor do ICMS, quando o correto seria multiplicar o percentual da multa pelo valor da operação.

Fica resguardado ao Fisco o direito de rever os seus cálculos e exigir, em outro PTA, o valor que deixou de ser cobrado neste.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para alterar o percentual de agregação de 30% para 14,56%, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 31/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ